



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.007932/93-07  
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.140  
RECURSO Nº : 116.632  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

VISTORIA ADUANEIRA.

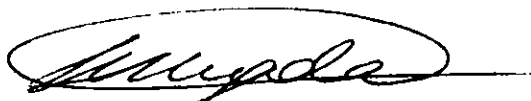
Falta na descarga, de volume manifestado. Responsabilidade do transportador (Art. 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

22 MAI 2002

  
LUIZ ANTONIO FLORA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.140  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Tornam estes autos à apreciação desta Câmara por força do v. Acórdão CSRF/03-03.067, da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, juntado às fls. 71/77, cujos relatório e voto que os compõem leio nesta Sessão.

Da leitura depreende-se que esta Câmara deve abordar o mérito da questão, ou seja, a alegada falta na descarga, de volume manifestado, apurado em vistoria aduaneira.

Para o reexame do assunto apresento o relatório de fls. 48/51 que integra o Acórdão anulado.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.140

## VOTO

A contribuinte em seu apelo recursal diz que a autuação não tem embasamento jurídico, pois, não sendo o transportador o destinatário das mercadorias importadas ao país, quis o legislador resguardar a União no sentido de que esta viesse perder o tributo devido por tais operações somente nos casos de destruição, perda ou avaria da mercadoria importada. Em suma, diz que no caso em tela não ocorreu quaisquer das hipóteses previstas no art. 41 do Decreto-lei 37/66 e que o art. 478 do Regulamento Aduaneiro foi além de sua matriz legal.

Por outro lado, deve ser esclarecido que a falta do volume indicada na notificação de lançamento não foi contestada pela recorrente em nenhuma fase processual, o que implica dizer que a falta do volume é fato incontroverso.

Destarte, resta apenas a análise da questão da responsabilidade do transportador, sendo que esta foi bem abordada pela decisão recorrida.

Com efeito. Diz o § 2º do art. 1º do Decreto-lei 37/66, que “para efeito de ocorrência de fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira”. É exatamente o caso dos autos, uma vez que, processualmente, a falta é fato incontroverso. É importante esclarecer, outrossim, que esta falta, nos termos da lei é denominada extravio, consoante dispõe o inciso II do art. 60 do citado Decreto-lei 37/66.

Por sua vez, o art. 478, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, cuja matriz legal é o parágrafo único do art. 60 do citado Decreto-lei 37/66, diz que “a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem deu causa”. Os dois parágrafos que acompanham o mencionado art. 478 apresentam circunstâncias e hipóteses de quando e como o transportador é responsável pelo pagamento dos tributos.

Destarte, como bem assinalou a r. decisão recorrida, “os dispositivos do regulamento devem espelhar todo o espírito da lei, visto em seu conjunto e não artigo por artigo”. E prossegue dizendo que “para a verificação de adequação de uma a outra é fundamental haver respaldo de cada um dos artigos da norma menor no todo daquela que lhe dá embasamento. Assim é que, por exemplo, o dispositivo do inciso VI do art. 478 deve ser examinado não apenas por confronto com o artigo 41 do Decreto-lei 37/66, mas à luz de todo o conjunto de normas por ele estatuído”.

É com bastante senso jurídico que a r. decisão *a quo* destaca que “da análise sistemática de tais dispositivos, verifica-se que as disposições do parágrafo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.632  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.140

primeiro do art. 478 do Regulamento Aduaneiro não criam obrigações que não tenham suporte no Decreto-lei 37/66". E bem concluindo diz que "tem razão a autoridade fiscal ao salientar que, se o Decreto-lei 37/66 responsabiliza o importador quando o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifestado, que dirá pelo extravio total".

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo n.º: 10814.007932/93-07

Recurso n.º: 116.632

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.140.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meyda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.5.2002

LEONARDO FELIPE BUENO  
PFN/DF